

LEI Nº 662, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

“Institui o vale-alimentação para os servidores públicos efetivos e ativos municipais e autárquicos, e dá outras providências.”

WAGNER MATHIAS, Prefeito do Município de João Ramalho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de João Ramalho, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação mensal para os servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo em atividade da Prefeitura do Município de João Ramalho, da Câmara de Vereadores do Município de João Ramalho e Autarquias Municipais, tudo em conformidade com os artigos 104 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 43, de 21 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, serão considerados servidores públicos, apenas e tão somente os legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, admitidos mediante concurso público.

Art. 2º. O vale-alimentação de que trata a presente Lei não terá incidência para base de cálculo de recolhimentos para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como não será incluído na base de cálculo para apuração da despesa com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal e não fará parte do conceito de "folha de pagamento" de que trata a Emenda Constitucional nº 25, e:

I - não integrará o vencimento, vencimentos ou remuneração, nem se incorporará a esse para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber, inclusive quanto aos adicionais temporais;

III - não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar pagos pelo mesmo ordenador de despesa.

Art. 3º. O vale-alimentação será concedido por meio de documento de legitimação

em nome do servidor público municipal, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º Os documentos de legitimação mencionados no caput deverão possuir tecnologia adequada para garantir a segura e ampla utilização do benefício na rede de estabelecimentos credenciados.

§ 2º Os documentos de legitimação referidos neste artigo serão administrados por Pessoa Jurídica especializada a ser contratada pelo Município de João Ramalho mediante regular procedimento licitatório.

Art. 4º. O valor mensal do vale-alimentação será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único: O valor a que alude o caput será atualizado na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O saldo eventualmente não utilizado no vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado pelo Servidor Público Municipal ou autárquico nos meses subsequentes, nos limites estabelecidos pela Administração.

Art. 6º. O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço por afastamentos legais considerados de efetivo exercício e em estrita observância ao artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 43, de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 7º. Serão de responsabilidade exclusiva do servidor público a guarda e utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de extravio, furto ou roubo, o servidor deverá comunicar imediatamente à empresa administradora para bloqueio e demais providências, excluída qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Na hipótese de o servidor público acumular cargos na forma prevista na Constituição Federal, fará jus à percepção de um único benefício de vale-alimentação.

Art. 9º. O pagamento indevido do vale-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo controle ou a autoridade que deu causa ao feito às penalidades previstas em Lei.

Art. 10º. Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e tabaco, bem como produtos considerados como nocivos à saúde pelo Ministério da Saúde.

Art. 11º. Fica autorizada abertura de crédito especial para cobertura das despesas desta lei consignadas ao orçamento vigente, alterando os anexos do Plano Plurianual 2018-2021, Lei nº 602 de 19 de outubro de 2017, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019, Lei nº 633 de 07 de novembro de 2018.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Administração Pública Municipal adotar os atos necessários à implementação do vale-alimentação ora instituído respeitando a legislação de regência.

Art. 13º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 05 de setembro de 2019.

WAGNER MATHIAS

Prefeito Municipal